

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.330, DE 2006

Institui a Semana Nacional de
Prevenção da Violência na Primeira Infância

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO JOSÉ
MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal, onde foi apreciado por iniciativa do Senador Pedro Simon, pretende instituir a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância, a ser celebrada anualmente entre os dias 12 e 18 de outubro. Trata-se de período que se inicia no dia tradicionalmente identificado como o “Dia da Criança”.

Seu objetivo é o de conscientizar a população brasileira sobre a importância do período de zero a seis anos de idade para a formação do cidadão apto à convivência social e à cultura da paz.

A proposição prevê a realização de atividades, desenvolvidas conjuntamente pelo setor público e entidades da sociedade civil, com foco no esclarecimento e na conscientização sobre as verdadeiras causas da violência e suas possíveis soluções.

Durante o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.



98D4443926

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame é por todos os motivos meritória. A primeira infância é a fase de maior fragilidade e dependência do ser humano. Ao mesmo tempo, o que nela ocorre é determinante ou deixa marca profunda para toda a trajetória da vida. É a fase da necessidade do amplo cuidado. Assim, se a violência em qualquer momento da vida humana não pode ser tolerada, ela é particularmente absurda nos anos iniciais de vida.

É indispensável a conscientização a respeito dos danos causados pela violência e o esclarecimento, por todos os meios, para evitá-la, assegurando às crianças brasileiras uma infância digna, saudável e serena. Isto, certamente, em um contexto de políticas públicas que garantam o atendimento educacional adequado, a assistência social indispensável e as condições de vida dignas de uma verdadeira cidadania.

A iniciativa é uma importante oportunidade para reforçar e dar cumprimento aos princípios e disposições que cunharam a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em cujo art. 5º encontra-se claramente expresso que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

A proposição ora analisada agrega nessa direção. Por tal razão, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.330, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANTONIO JOSÉ MEDEIROS
Relator



98D4443926

2007_4854



98D4443926